



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 12466.000091/2009-31  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-006.858 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de junho de 2018  
**Matéria** II. CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** CISA TRADING S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 09/12/2008

EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS. FUNÇÕES DE IMPRESSÃO, TELERREPRODUÇÃO, COPIAGEM, OUTRAS. PARTES E ACESSÓRIOS. CARTUCHOS DE *TONER*.

Mercadoria identificada como cartuchos de *toner*, para ser utilizada como parte/acessório de equipamentos multifuncionais com mais do que uma função (impressão, telereprodução, copiagem etc) combinadas, classificam-se no código tarifário NCM/TEC 8443.99.39. RGI 1, RGI 3 "c" e RGC 1."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela CISA TRADING S/A (fls. 437 a 451), com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da interposição, buscando a reforma do **Acórdão nº 3202-001.430** (fls. 418 a 428) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 11/12/2014, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 09/12/2008*

*CARTUCHOS DE TONER DE MÁQUINA MULTIFUNCIONAL.  
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Por aplicação da RGI/SH 3C, combinada com a RGI/SH 6 e a RGCI, os cartuchos de toner de máquina multifuncional devem ser classificados no código 8443.99.39.*

*MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.*

*Mantida a reclassificação fiscal efetuada, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente da incorreção na classificação fiscal na NCM adotada pela contribuinte na DI.*

*MULTA DE OFÍCIO. O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.*

*JUROS DE MORA Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.*

*Recurso voluntário negado*

A Recorrente alega divergência com relação à aplicação e interpretação da Regra 3 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado para se determinar a correta classificação fiscal a ser atribuída às mercadorias importadas pela Contribuinte descritas como “cartuchos de toner de diversos modelos”. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 3802-001.003 e 3201-00.503. Também houve insurgência quanto à necessidade de afastamento das penalidades, nos termos do art. 100, inciso III e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, matéria que, no entanto, não teve prosseguimento por ausência de cumprimento dos requisitos regimentais.

Nessa esteira, foi dado seguimento parcial ao recurso especial interposto pela Contribuinte, nos termos do despacho s/nº, de 29/05/2015 (fls. 525 a 530), proferido pelo Ilustre Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, confirmado em sede de reexame de admissibilidade (fls. 523 a 524).

Para fundamentar o seu pleito, na parte em que foi admitido o recurso, sustenta a Recorrente, em síntese, que para se classificar corretamente uma mercadoria com diversas funções, é necessário apurar qual seria a função principal, conforme Regras 3a e 3b das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGISH, razão pela qual deve ser afastada a Regra 3c. Prevalecendo nas multifuncionais a função de impressão, a mesma regra deve ser aplicada aos seus assessórios, nos termos do art. 92 do Código Civil.

Conclui a Recorrente que a posição NCM 8443.99.29 é mais específica do que a posição NCM 8443.99.39, sendo os produtos importados por ela para equipamentos multifuncionais identificados com a função de impressora, pela especificidade não lhes cabe a aplicação da classificação fiscal destinada a peças e equipamentos de máquinas copiadoras. Por fim, requer o provimento do recurso especial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 532 a 541) postulando, preliminarmente, a negativa de seguimento ao recurso especial e, no mérito, o seu não provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

### *Admissibilidade*

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Ao contrário do que alegado pela Fazenda Nacional em suas contrarrazões, no recurso especial não se está diante de pretensão do revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim de divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Regra 3 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado para classificação fiscal de mercadorias.

O cerne do apelo especial está em se determinar qual o correto enquadramento tarifário de cartuchos de *toner* utilizados em impressoras multifuncionais, se na posição NCM 8443.99.39 ou 8443.99.29.

Além disso, o fato de no acórdão recorrido estar-se diante da classificação fiscal de cartuchos para impressoras multifuncionais e no acórdão paradigma a discussão dar-se em torno do próprio equipamento - impressora multifuncional - não desnatura a existência da divergência jurisprudencial. Isso porque para se definir a classificação fiscal dos cartuchos de *toner* necessariamente há de se analisar em qual das posições NCM enquadra-se o equipamento multifuncional.

### *Mérito*

A discussão principal posta nos autos refere-se à classificação fiscal dos cartuchos de *toner* para impressoras multifuncionais, se na posição NCM 8443.99.29 ou 8443.99.39.

No mérito, pela clareza com que aborda a matéria, adoto, no que couber, o voto da Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, proferido no Acórdão nº 9303-006.252, de 25 de janeiro de 2018, no sentido de dar provimento ao recurso especial da Contribuinte, *in verbis*:

[...]

---

*A priori, antes de adentrarmos à essa discussão, importante para clarificar, lembrar que a classificação fiscal é feita por meio do código NCM Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto nº 97.409, de 1988, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.*

*Para sua composição, O Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado (SH). Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL.*

*O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.*

*Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.*

*A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias.*

*Desta forma, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC —1). Regras previstas na Resolução Camex nº 42, de 2001 e também na Instrução Normativa SRF nº 99, de 2001 — sendo a classificação de um produto determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado — RGI 1).*

*A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 — RGC 1).*

*Clarificada a composição dos códigos, quanto à classificação do produto, importante trazer que a lide versa sobre as máquinas multifuncionais.*

*Sabe-se que a função principal das multifuncionais seria a de impressão, o que entendo que se deve afastar a incidência da Regra 3c das RGISH, posto haver uma NCM mais específica, conforme Regras 3ª e 3b.*

---

*Ora, a função de impressão é a que prevalece nas multifuncionais para fins de classificação fiscal – o que torna inegável trazer que os acessórios – o cartucho do toner deve seguir o racional dessa classificação.*

*Em equipamentos multifuncionais sempre deve prevalecer a característica e essencialidade principal – sendo que, nessas máquinas impressoras multifuncionais a atividade de “impressão” é a mais visada e utilizada por consumidores que buscam tais equipamentos.*

*Tanto é assim que em vários estabelecimentos que comportam atividades administrativas e comerciais, todos os computadores, a rigor, devem ser configurados para se vincular à rede corporativa para “imprimir” os trabalhos feitos pelos colaboradores. Uma sociedade dificilmente efetuará a compra de uma máquina multifuncional para que a principal função fosse copiar/“xerocar” documentos. Incontestável que a principal função/a atividade preponderante das máquinas multifuncionais seja “impressão”.*

*Nesse interim, os acessórios importados utilizados nesses equipamentos multifuncionais devem ser claramente identificados em razão da sua aplicação para a realização de impressões, e não de cópias.*

*Como bem trazido pela recorrente – “uma impressora pode exercer a função de uma copiadora, porém uma copiadora jamais exercerá a função de impressão”.*

*Em vista de todo o exposto, considerando que a posição NCM 8443.99.29 é mais específica do que a posição NCM 8443.99.39, deve-se considerar a mais específica. Para tanto, importante ressurgir que a Regra 3ª traz que a mercadoria na posição em discussão deve ser a mais específica – ou seja, que identifica a mercadoria com descrição mais precisa e completa. E a Regra 3b traz que deve-se observar para fins de classificação fiscal a característica essencial.*

*Frise-se os seguintes entendimentos proferidos à época:*

*“ACÓRDÃO DRJ/SPO Nº 76164, 22 FEVEREIRO 2017*

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*DATA DO FATO GERADOR: 2008*

*CARTUCHO DE TONER - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*OS PRODUTOS DESCRITOS COMO CARTUCHOS DE TONER PARA IMPRESSORAS CLASSIFICAM-SE NO CÓDIGO TARIFÁRIO NCM/TEC 8443.99.29, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA RGI I E 6, E DA DA RGC I.”*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA DIANA/SRRF07 Nº 76, 30 OUTUBRO 2008*

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
CÓDIGO TEC - 8443.99.29 CARTUCHO DE TONER, MARCA REGISTRADA RICOH, FABRICADO POR RICOH CORPORATION, NAS CORES PRETO, CIANO, MAGENTA E AMARELO, UTILIZADOS EM EQUIPAMENTOS RICOH, MULTIFUNCIONAIS E/OU*

Processo nº 12466.000091/2009-31  
Acórdão n.º 9303-006.858

CSRF-T3  
Fl. 8

---

*IMPRESSORAS A LASER, MODELOS E TIPOS 8105D, 1130D E 1150D, DENOMINADO VULGARMENTE TONER RICOH, TÉCNICOS E CIENTIFICO RICOH TONER PARA IMPRESSÃO E COMERCIALMENTE RICOH TONER, TIPOS 8105D, 1130D E 1150D.*

*No mesmo sentido, refletiram as Soluções de Consulta de nºs 84/2008, 83/2008, 82/2008, 81/2008, 80/2008, 79/2008, 78/2008, 77/2008, 75/2008, 74/2008, 72/2008, 71/2008, 68/2008, 50/2008, 47/2008, 300/2007.*

Portanto, tem-se que as mercadorias importadas pela Contribuinte devem ser classificadas na posição NCM 8443.99.29, por ser mais específica em comparação à NCM 8443.99.39, por atender à característica essencial dos cartuchos de *toner* utilizados nas impressoras multifuncionais, cuja função precípua é de impressão. Nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adota-se como razões de decidir os argumentos expostos no Acórdão nº 9303.006.252, acima reproduzido em parte, passando a integrar esta decisão.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

*(assinado digitalmente)*  
Vanessa Marini Cecconello

## Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, tenho posição divergente em relação ao mérito da controvérsia. Peço *venia* para utilizar basicamente o mesmo voto por mim proferido no Acórdão nº 9303.006.252, já citado pela relatora, com pequenas correções, pois as situações são as mesmas do presente processo.

Antes de adentrar ao mérito do litígio, quero registrar minha concordância com a i. Relatora do processo no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de admissão do recurso especial.

Outrossim, peço *vênia* para acrescentar que, ao contrário do que alega a Contrarrazoante, não se trata aqui de rediscussão do conjunto probatório do autos, mas de dissenso jurisprudencial quanto à correta aplicação das regras de classificação fiscal de mercadorias, no fito de determinar o correto enquadramento tarifário de cartuchos de *toner* utilizados em equipamentos multifuncionais.

Também parece-me que seja oportuno trazer a lume algumas considerações adicionais sobre o divergência suscitada pela recorrente.

Como não é difícil perceber, os dois acórdãos paradigma carreados aos autos decidiram sobre a classificação de equipamentos multifuncionais. Neste processo, contudo, discute-se a classificação de cartuchos para serem utilizados nesses equipamentos e não dos equipamentos propriamente ditos.

Nos paradigma, entendeu-se que a função principal dos equipamentos multifuncionais é a impressão, enquanto que, no recorrido, entendeu-se que nenhuma das classificações possíveis para cartuchos era mais específica do que as outras.

Por força dessas circunstâncias, a primeira impressão que tive foi a de que as decisões não teriam como ser comparadas.

Em primeiro lugar, são mercadorias diferentes. Tanto as características merceológicas são diferentes, quanto o texto das NCM a ser cotejados para classificar um e outro produto o são. Segundo, os paradigmas decidiram com base na função principal, que não



é um critério definido nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, mas em Nota de Seção. Já o recorrido decidiu, principalmente, com base na especificidade (ou falta dela) do texto do código tarifário (Regra Geral 3-a).

Assim, a comparação parecia ser entre uma decisão tomada com base na identificação da função principal de um equipamento multifuncional, com uma decisão tomada com base na especificidade do texto do código tarifário escolhido para classificação de partes/acessórios destinados a esses equipamentos.

Embora isso, terminei por concluir que o recurso deveria ser, ainda assim, admitido. Com efeito, a leitura do inteiro teor da decisão vergastada não deixa dúvidas de que a escolha da correta classificação dos equipamentos multifuncionais foi uma das razões decisivas na determinação do código tarifário apropriado para os cartuchos de *toner*. Observe-se o excerto a seguir, extraído do voto condutor da decisão recorrida.

*Importante observar que o critério decisivo e fundamental para a correta classificação, em geral, deve ser buscado nas características e propriedades objetivas da própria mercadoria, tal como definidas nos textos das posições/subposições e nas notas de Seção e de Capítulo (RGI/SH I e 6) e, mutatis mutandis, dentro de cada posição e subposição, o item e subitem aplicável (RGCI), e não em elementos subjetivos. Isto implica dizer que não se deve considerar, no caso em tela, a denominação “popular” ou “comercial” atribuída à máquina multifuncional, ou mesmo ao uso mais “comum” dado ao produto, por tratarem se de elementos subjetivos e não determinantes para fins da ciência da merceologia. (grifos meus)*

E, de fato, como a seguir será demonstrado, não há mesmo como decidir sobre a classificação dos cartuchos importados pela recorrente, sem determinar a classificação do equipamento ao qual estão destinados.

Assim, aduzo ao voto as considerações acima para corroborar o entendimento expresso pela i. Relatora do processo no sentido de que o recurso deve ter seguimento.

Passo ao mérito.

Como se sabe, a classificação fiscal de mercadorias deve observar **(i)** as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado<sup>1</sup>, **(ii)** as Regras Gerais Complementares do Mercosul e **(iii)** as Regras Gerais Complementares da TIPI.

São também levados em consideração os pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), os Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

Releva destacar que as Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e, portanto, não têm força legal. Ainda assim, tratam-se de orientações e esclarecimentos de caráter complementar de grande importância, constituindo-se em um instrumento indispensável de apoio na atividade de classificação.

Conforme reza a RGI 1, a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não contrariem a própria RGI 1, pelas RGI subsequentes.

No caso em apreço, discute-se a correta classificação fiscal da mercadoria identificada na declaração de importação nº 08/1604908-9 como cartuchos de *toner* para impressora.

A Nota nº 2 Seção XVI da Nomenclatura Comum do Mercosul estabelece que, ressalvada a hipótese de constituírem-se em artigos compreendidos em uma posição específica, as partes de máquinas<sup>2</sup>, quando possam ser identificadas como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, classificam-se na posição correspondente a esta máquina.

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09,*

<sup>1</sup> Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988.

<sup>2</sup> A expressão "máquinas" aqui, deve ser compreendida em sentido lato.

84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

É incontroverso nos autos que os cartuchos de *toner* são partes/acessórios de equipamentos que têm a capacidade de exercer diversas funções combinadas - impressão, reprodução e telerreprodução. Assim, como já havia antecipado, a primeira definição necessária diz respeito à correta classificação tarifária dessas máquinas multifuncionais nas quais os cartuchos serão utilizados.

Pois bem, até o ano de 2007, uma vez que não houvesse um código tarifário específico para os equipamentos multifuncionais do tipo dos que são objeto do presente processo, e considerando que as impressoras se classificavam no capítulo 84; as copiadoras, no capítulo 85; e os *faxes* no capítulo 90, a classificação tarifária desses equipamentos era feita segundo critério estabelecido na Nota 3 da Seção XVI da Nomenclatura Comum do Mercosul.

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

Desta forma, até então, a controvérsia girava em torno da definição de qual fosse a função primordial desses equipamentos multifuncionais: a impressão, a cópiagem ou a

telerreprodução. Acaso se entendesse que não seria possível determinar uma dentre todas como sendo a função principal, lançava-se mão da RGI 3 "c".

Em 2007, contudo, a IV Emenda do Sistema Harmonizado determinou a migração dos equipamentos multifuncionais para a reformada posição 84.43, que, à época dos fatos geradores objeto dos autos, tinha a seguinte estrutura:

*8443 Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadoras (fax), mesmo combinados entre si;*

*8443.9 Partes e acessórios*

*8443.99 Outros*

*8443.99.1 – De telecopiadores (fax)*

*8443.99.19 Outros*

*8443.99.2 – De impressoras ou traçadores gráficos (“plotters”)*

*8443.99.29 Outros*

*8443.99.3 De máquinas copiadoras*

*8443.99.39 Outros*

Assim, como a importação que deu azo à autuação *sub judice* ocorreu no dia 09 de outubro de 2008, a classificação dos equipamentos multifuncionais aos quais estão destinados os cartuchos de *toner* já estava pacificada como sendo na posição 8443, não envolvendo mais a discussão sobre qual fosse a sua função principal.

Isso significa que a controvérsia do presente litígio reside na escolha do item/subitem no qual os cartuchos, na qualidade de partes/acessórios dos equipamentos multifuncionais, devem ser classificados. No código 8443.99.1, se considerados como destinados aos telecopiadores (*fax*); no código 8443.99.2, se considerados como destinados às impressoras ou traçadores gráficos (*plotters*); ou no código 8443.99.3, se considerados como destinados às máquinas copiadoras.

Isto posto, se não remanescem dúvidas de que os produtos importados identificam-se como equipamentos multifuncionais, uma vez que desempenhem mais do que uma das funções acima relacionadas, parece mais do que óbvio que nenhum dos três códigos

acima identifica especificamente as partes e acessórios destinados a esses equipamentos, mas apenas a uma parte/função deles.

A curiosa consequência disso, é, por força dessas circunstâncias, se restabelece a antiga controvérsia em torno de qual seria função principal de um equipamento com essas características, já que, à época dos fatos, não havia uma posição específica para as partes e acessórios destinadas aos equipamentos multifuncionais, mas apenas àquelas destinadas às copiadoras (fax), às impressoras ou traçadores gráficos (“plotters”) ou às máquinas copiadoras.

Quanto a isso, na modesta opinião deste Redator, revela-se ingênua a tentativa de definir uma dentre as diversas funções desempenhadas por esses equipamentos multifuncionais como sendo a principal. Se para determinado usuário a função de imprimir é a primordial, para outro, que supostamente pretende utilizar o equipamento basicamente para *escanear*, haverá de ser secundária. Já para um terceiro, a reprodução por cópias poderá de ser o mais importante, e assim por diante.

*Mutatis mutandis*, essa é, precisamente, a ocorrência identificada na RGI 3 "a" quando trata da circunstância na qual duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte do todo que especifica a mercadoria.

*a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

A RGI 3 define critérios para classificação da mercadorias quando o classificador depara-se com uma situação como essa, nos seguintes termos.

*c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição*

---

*situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.*

A RGC 1, por seu turno, determina que

*1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

À luz de todas as considerações até aqui postas, a conclusão insofismável é a de que revela-se correta a classificação dos cartuchos de *toner* na NCM 8443.99.39, tal como entendeu a Fiscalização Federal ao lavrar o auto de infração objeto do vertente litígio, uma vez que seja esse o código situado em último lugar na ordem numérica, dentre os suscetíveis de, validamente, se tomarem em consideração.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

*(assinado digitalmente)*  
Andrada Márcio Canuto Natal